



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902223 - SP (2024/0110801-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MURILO AYUB BARRAL (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.
2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra seu filho, com prevalecimento das relações domésticas e de coabitação, bem como pela prática dos delitos tipificados no art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006, por 11 (onze) vezes, e no art. 147-A, § 1º, II, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, no contexto da Lei nº. 11.340/2006.
3. Não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902223 - SP (2024/0110801-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MURILO AYUB BARRAL (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.
2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra seu filho, com prevalecimento das relações domésticas e de coabitação, bem como pela prática dos delitos tipificados no art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006, por 11 (onze) vezes, e no art. 147-A, § 1º, II, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, no contexto da Lei nº. 11.340/2006.
3. Não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO AYUB BARRAL contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 808/810).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra seu filho, com prevalecimento das relações domésticas e de coabitação, bem como pela prática dos delitos tipificados no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por 11 (onze) vezes, e no art. 147-A, § 1º, II, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006.

Impetrado prévio *habeas corpus*, o Desembargador Relator indeferiu a liminar (fls. 795/798).

No *writ*, ponderou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que teria sido negado na origem o reconhecimento da conexão entre as ações acima, para fins de reunião dos processos perante a Vara do Tribunal do Júri, o que permitiria produção de única prova e instrução processual.

Solicitou, liminarmente, o sobrestamento do Processo nº 1514337-04.2023.8.26.0554, referente aos delitos de descumprimento de medida protetiva, até que se defina a sua real competência. No mérito, pretende o reconhecimento da conexão probatória existente entre os feitos para que ambos possam tramitar perante a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de origem.

Na decisão de (fls. 808/810), o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido com fundamento na Súmula 691/STF.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa alega que, apesar de a matéria não ter sido examinada pelo Tribunal de origem, há flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice sumular.

Aduz que o caso envolve dois processos criminais distintos, ambos decorrentes do mesmo boletim de ocorrência que narrava supostos maus tratos contra uma criança (filho do paciente) e descumprimento de medida protetiva em desfavor da ex-esposa. Apesar de inicialmente instaurado um único inquérito, o Ministério Público acabou denunciando o paciente em processos separados - um por descumprimento de medida protetiva e outro por tentativa de homicídio contra o filho.

Reverbera, ademais, que há nítida conexão probatória entre os dois processos, pois inseridos no mesmo contexto de violência doméstica e familiar,

de modo que uma única prova pode influenciar ambos os fatos apurados.

Sustenta que o não reconhecimento da conexão probatória pelas instâncias ordinárias configuraria flagrante ilegalidade.

Requer, assim, a concessão da ordem para reconhecer a conexão probatória e determinar a reunião dos processos no Tribunal do Júri.

Pede, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do feito para a análise colegiada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início registro que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: *não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não é possível aferir a necessidade da prisão preventiva, haja vista a deficiente instrução dos autos. Isto porque a defesa não juntou aos autos nem a cópia do decreto prisional, nem a decisão que manteve a prisão preventiva, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 849.240/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em

28/11/2023, DJe de 1º/12/2023)

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da instância superior e suprimir a jurisdição da inferior, em subversão à regular ordem de competências), o que não constato na espécie.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou

que a manutenção da prisão do acusado se revela imprescindível como garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, sendo certo que a liberdade do acusado representa risco ao ânimo sereno das testemunhas na colheita da prova oral em Juízo, em audiência de instrução já designada para o dia 09/04/2024.

Ora, como afirmado pelo Desembargador Relator,

observo que a análise da decisão reproduzida linhas acima, bem como das declarações constantes do inquérito policial, apontam para a verossimilhança da existência de cenário de pressão psicológica sobre a vítima e de possível violência contra ela e em face do filho do casal, recém-nascido.

Assim, não havendo notícia nestes autos de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.223 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0110801-1

Número de Origem:

00011887820248260554 11887820248260554 15023138320238260540 15143370420238260554
15143803820238260554 183912023 20728672020248260000 22479611620238260000 22832652023

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO AYUB BARRAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO AYUB BARRAL (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024